



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANTONIO NAGIB BARBOSA**

**DIREITO À HERANÇA DO NASCIDO DE FECUNDAÇÃO IN VITRO PÓS MORTEM  
DO DOADOR**

**INHUMAS-GO**

**2019**

**ANTONIO NAGIB BARBOSA**

**DIREITO À HERANÇA DO NASCIDO DE FECUNDAÇÃO IN VITRO PÓS MORTEM  
DO DOADOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor orientador:** Esp. Renan Granner Vaz

**INHUMAS – GO**

**2019**

**ANTONIO NAGIB BARBOSA**

**DIREITO À HERANÇA DO NASCIDO DE FECUNDAÇÃO IN VITRO PÓS MORTEM  
DO DOADOR**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de DIREITO, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO.

Inhumas, 10 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Renan Granner Vaz – FacMais  
(Orientador e Presidente)

---

Professor Fernando Hilário dos Santos – FacMais  
(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

B238d

BARBOSA, Antônio Nagib.

Direito à herança do nascido de fecundação *in vitro pós mortem* do doador/  
Antônio Nagib Barbosa. – Inhumas: FacMais, 2019.  
36 f.: il.

Orientador: Renan Granner Vaz.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de  
Inhumas - FacMais, 2019.  
Inclui bibliografia.

1. Fertilização, 2. Embrião, 3. Sucessão, 4. Herança, 5. *In vitro*. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a minha Família, em especial à minha esposa Rosimar, minha querida e eterna Rosí, aos meus filhos Cibelle e Raphael, dos quais eu me orgulho eternamente e a minha querida irmã Rita de Cássia, um Anjo da Guarda na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus.

Agradeço a Todos e Todas que, direta ou indiretamente, participaram da elaboração desse trabalho.

Em especial agradeço ao professor Renan Granner Vaz pela sua dedicação como meu Orientador.

Filho!!! Meu sonho é que você se torne um Doutor, talvez um médico, um engenheiro, um dentista, um advogado.....

Não importa!!! Eu quero que você seja um profissional de respeito. Que respeite e que seja respeitado.

Mas se você não quiser estudar ou não conseguir ser nada disso, não tem importância.

Se você, um dia, for apenas um Lixeiro, seja o melhor Lixeiro da sua turma.

Firmino Ferreira Barbosa (1905 – 1983), meu Pai, em uma noite dessas qualquer, nos anos 60, sentados à mesa de jantar lá na minha querida Campos do Jordão.

## RESUMO

O tema central deste estudo é mostrar uma lacuna deixada pelo Legislador no tocante à participação na herança pela pessoa nascida de um embrião fecundado *in vitro* após a morte do doador ou, como tecnicamente positivado no Direito, a participação na sucessão hereditária. Importante salientar que essa abordagem tem a intenção de iniciar uma discussão, com o propósito de alertar aos Legisladores, Doutrinadores, Operadores do Direito, enfim, toda sociedade sobre a importância desse tema. A legislação que, no seu texto, de uma forma taxativa, diz que se legitima a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. O recém-nascido oriundo de uma fertilização *in vitro*, após a morte do doador, ele, juridicamente, é membro da família. Não mais importante do que a discussão desse direito, é entender e observar se o preenchimento dessa lacuna trará segurança jurídica ao processo de sucessão hereditária.

**Palavras-chave:** Fertilização. Embrião. Sucessão. Herança. *In vitro*.



## ABSTRACT

The central theme of this study is to show a gap left by the Legislator regarding the participation in the inheritance by the person born of an embryo fertilized *in vitro* after the death of the donor or, as technically posited in the Law, the participation in the hereditary succession. It is important to emphasize that this approach intends to initiate a discussion, with the purpose of alerting the Legislators, Doctrinators, and finally all society, about the importance of this topic. The legislation, which in its text, in a restrictive way, says that it is legitimate to succeed people born or already conceived at the time of opening of the succession. The newborn born from an *in vitro* fertilization after the death of the donor, he is legally a member of the family. No more important than the discussion of this right, is to understand and observe whether filling this gap will bring legal certainty to the process of hereditary succession.

**Keywords:** Fertilization. Embryo. Inheritance. Inheritance. *In vitro*.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1 DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	12
1.1 FAMÍLIA.....	12
1.1.1 Família - Graus de Proximidade.....	15
1.1.2 Espécies de Família.....	15
1.1.3 Filiação e Reconhecimento dos Filhos.....	16
1.1.4 Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	17
<b>2 SUCESSÃO</b> .....	20
2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	20
2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	21
2.3 HERANÇA.....	22
2.3.1 Herdeiro.....	23
2.3.2 Espécies de Herdeiros.....	23
2.3.2.1 Herdeiro Legítimo.....	24
2.3.2.2 Herdeiro Testamentário.....	24
2.4 PRINCÍPIO DA SAISINE.....	25
<b>3 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA</b> .....	26
3.1 PRINCÍPIOS.....	28
3.2 INSEMINAÇÃO <i>IN VITRO</i> .....	29
<b>4 POSSIBILIDADE DA HERANÇA</b> .....	30
4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
4.2 OMISSÃO LEGISLATIVA.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36



## INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará o tema do direito de uma pessoa, nascida da fecundação *in vitro*, concorrer à herança deixada pelo seu pai, doador do sêmen e autor da herança, uma vez que no Código Civil Brasileiro dispõe que terão direito a herança as pessoas nascidas, ou já concebidas, no momento da abertura da sucessão.

Entende-se que o momento da abertura da sucessão coincide com o momento do óbito, da morte do titular do patrimônio, ou seja, o autor da herança.

O Código Civil Brasileiro não proíbe que a pessoa nascida através de fecundação *in vitro*, após a morte do doador, possa concorrer como herdeira do doador, biologicamente seu pai, porém, devido essa pessoa não está concebida no momento da abertura da sucessão, entende-se que ela esteja excluída do rol de herdeiros.

A lei, fonte primordial do Direito, dentro da concepção do civil law, que estrutura o sistema jurídico brasileiro, torna-se a única fonte que determina quem herda, ou quem ficará fora do quadro sucessório. O estudo da sucessão hereditária em função da morte do autor da herança obrigou o Legislador a inserir, dentro do Direito Civil, o Direito das Sucessões.

Essa monografia tem a intenção de suscitar uma discussão sobre o tema, visto que o processo de fecundação *in vitro* já está presente na nossa sociedade e também é bastante debatido entre Doutrinadores, Juristas e toda a Sociedade.

A Metodologia de Pesquisa adotada na composição e estruturação deste trabalho foi através de análises de livros didáticos, diversos artigos e publicações sobre o tema.

Iremos, nesta monografia, objetivando alcançar o tema principal, que é o direito à herança do nascido da fecundação *in vitro* após a morte do doador, destacar pontos abordados na Constituição Federal, Código Civil e por diversos doutrinadores no que tange ao Direito da Famílias, Sucessão, Princípios da Bioética, Possibilidade da Herança, Dignidade da Pessoa Humana e a Omissão Legislativa.

A escolha desse tema está intimamente ligada na redação do artigo 1798 do Código Civil Brasileiro, que no seu caput, diz que se legitimam a suceder as pessoas

nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, entendendo-se por abertura da sucessão como o momento do óbito, da morte do titular do patrimônio.

Para chegar à discussão do trabalho, urge analisar o conceito de Família e, após uma análise do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, concluir as possibilidades de atendimento aos anseios legais da pessoa nascida da fecundação *in vitro* após a morte do doador.

Entendendo que a pessoa nascida de fecundação *in vitro* após a morte do doador, no momento da abertura da sucessão, não possuía, pela lógica, nenhum tipo de vida, ela, após seu nascimento, não terá nenhum direito a concorrer como herdeira do patrimônio deixado pelo doador, no caso, seu pai e autor da herança.

## 1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ao descrevermos o conceito de Família, torna-se necessário buscarmos o princípio da nossa história, onde encontraremos que a família é a base da sociedade, sendo o núcleo fundamental em que de toda organização social, merecendo a mais ampla proteção do Estado. A palavra família engloba todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou ainda, pela afinidade e pela adoção.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração; § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito; vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas; § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com base nisso podemos afirmar que o Estado é um membro protetor dessa instituição, e essa afirmação encontra amparo legal na Constituição Federal e no Código Civil.

### 1.1. - FAMÍLIA

Designa-se por família o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar, como trará o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 227. Constituição da República Federativa do Brasil: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar, como nos ensinam Elpídio Donizetti e Felipe Quintella que:

Ao longo da história, sempre foi árdua a tarefa de se tentar conceituar a família. Isso porquanto, em se tratando de um agrupamento de pessoas, sujeita-se a peculiaridades que variam de época para época, e de sociedade para sociedade (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 865).

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.17), por seu turno, advoga que Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância. Nesta mesma vertente, Maria Berenice Dias nos ensina que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (DIAS, 2015, p. 29).

É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.

Na ótica de Sílvio de Salvo Venosa:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins (VENOSA, 2015, p. 2).

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar.

De acordo com a definição de Silveira Bueno (1989, p.288), considera-se família o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, ascendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família prende-se ao verbete latino *famulus*, escravo, porém, em sua acepção original, família era evidentemente a *família própria iure*, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *paterfamilias*.

Noutra acepção lata e mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias*. Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do *paterfamilias*, que congrega todos os membros.

Constitucionalmente, temos nos artigos 226 e 230 da Carta Magna de 1988 asseverações acerca da entidade familiar, sendo os parágrafos 3º e 4º os definidores do termo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda para Silveira Bueno, no Direito Civil, podemos entender como entidade familiar aquela derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. (BUENO, 1989, p. 288).

#### 1.1.1 - Família – graus de proximidade

Entre os familiares, é possível identificar dois graus de proximidade: a família nuclear e a família extensa. A família nuclear normalmente é composta pelos pais e irmãos, enquanto a família extensa é composta por avós, tios, primos, etc.



No entanto, este conceito é flexível, já que muitas vezes os avós (ou outros parentes) podem morar na mesma casa e, por isso, são considerados como família nuclear. Em outros casos, um ou os dois pais podem não estar presentes por algum motivo, não fazendo parte da família nuclear.

### 1.1.2 - Espécies de Família

Com o advento da Constituição Federal de 1988 da Lei nº. 8.971/94 (primeira regulamentação da união estável no Brasil); alargou-se o conceito de família. O casamento é importante, mas agora família também é constituída pela união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), pelo concubinato, por apenas um indivíduo (família unipessoal), por indivíduos sem vínculo de descendência uns dos outros (família anaparental), por indivíduos que levam à nova família filhos havidos em relação anterior (família mosaica) e até mesmo por indivíduos que buscam a felicidade a todo custo (família eudemonista).

A Constituição Federal de 1988 não distinguiu filhos legítimos nem ilegítimos; e estabeleceu igualdade entre homens e mulheres para o exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e à união estável. Não há mais hierarquia entre os modelos familiares. Atualmente, a principal característica entre os modelos familiares é o afeto. Art. 226, CF/88 – “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

### 1.1.3 - Filiação e reconhecimento dos filhos

Conforme disposto no artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1º, Constituição da República Federativa do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

### III - a dignidade da pessoa humana;

De acordo com Maria Berenice Dias, no seu Manual de Direito das Famílias (Revista dos Tribunais, 2015), o Código Civil atual persiste com presunções de paternidade, nos mesmos moldes da legislação pretérita. Além de repetir o elenco de presunções de paternidade já existente, criou novas hipóteses em se tratando de inseminação artificial homóloga e heteróloga. Esse panorama legislativo serve para a identificação dos vínculos parentais dentro da estrutura familiar convencional. No entanto, é mister questionar esses arranjos legais quer diante do atual conceito de família, quer diante da moderna doutrina, que, de forma segura, não mais define o vínculo de parentesco em função da identidade genética. (Dias, 2015, p. 27).

Art. 5º Constituição da República Federativa do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [.....]

O Código Civil Brasileiro no seu artigo 1596 do Código Civil Brasileiro cita que: *os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Já o artigo 1597 do Código Civil Brasileiro dispõe que: presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento, os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado (GONÇALVES, 2015, p. 323).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, no seu livro Direito Civil Brasileiro (Saraiva, 2015, p. 347): os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade, pelo sistema do Código Civil, decorre do casamento dos pais. Se estes são casados e, por desídia ou outra razão, não providenciam o registro do filho, assegura-se a este a ação de prova de filiação (CC, art. 1601). O filho fora do casamento, porém, não é beneficiado pela presunção legal de paternidade que favorece aqueles. Embora entre ele e seu pai exista o vínculo biológico, falta o vínculo jurídico de parentesco, que só surge com o reconhecimento. Se tal ato não se realiza voluntariamente, assegura-se ao filho o reconhecimento judicial por meio da ação de investigação de paternidade. (Gonçalves, 2015, p. 347)

Dessa forma podemos concluir que o conceito de família tal qual conhecemos, ou seja, a família tradicional constituída por pais e filhos transformou-se ao longo dos anos, dando espaço para novos modelos de família.

#### 1.1.4 - Filiação no ordenamento jurídico

Com a evolução das relações humanas houve uma modificação no conceito de família, trazendo grandes e importantes transformações ao longo dos anos. Na vigência do Código Civil de 1916, que disciplinava a regra de filiação, havia clara distinção entre filiação legítima e filiação ilegítima. O legítimo era o filho nascido da conjunção carnal de duas pessoas unidas pelo casamento.

Assim disciplinava o Código Civil de 1916 no seu artigo 337 que dizia: “*São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa-fé*”.

Portanto, o filho que era concebido antes do casamento era considerado o filho ilegítimo, até que enfim houvesse a solenidade do matrimônio, ato esse que harmonizava a relação legal entre pais e filhos. Já a respeito aos filhos que eram havidos fora da situação normal do matrimônio, ou por adultério ou por incesto, a esses eram denominados filhos ilegítimos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias sobre os filhos adulterinos:

Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se liberava do ônus do poder familiar. E negar

reconhecimento ao filho é excluí-lo direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os aditamentos legais (DIAS, 2009, p. 318).

O conceito de família se transformou conforme as relações humanas foram evoluindo. Houveram e ainda passamos por transformações importantíssimas. Em função dessa evolução, o conceito de família no Brasil precisou adaptar seu sentido e suas consequências jurídicas.

A doutrinadora Maria Helena define o conceito de filiação como sendo:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antonio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2011, p. 478).

Não mais se leva em conta a condição dos genitores quanto às questões matrimoniais; até porque o art. 1.565 §2º e 226 §7º da CF permite que o casal decida livremente sobre as questões referentes ao planejamento familiar.

Para a especialista no assunto, a doutrinadora Maria Berenice Dias:

O reconhecimento da adoção de fato, de acordo com os princípios consagrados na CRFB e o mais moderno entendimento doutrinário, é de grande importância, na medida em que é valorizado o vínculo socioafetivo no melhor interesse da criança, relevando-se o caráter biológico e registral, com consequências, inclusive, na órbita atinente à obrigação de prestar alimentos (DIAS, 2009, p.42).

Diz o artigo 5º da lei 8.560 de 1992 que é vedado fazer qualquer referência à filiação no registro de nascimento e ainda no art.6º caput e §1º o legislador diz que também é proibido constar na certidão que a concepção ocorreu de forma extraconjugal ou a natureza da filiação.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial (DIAS, 2009, p.320).

Esses dispositivos legais nos mostram a prevalência do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois ninguém pode sofrer discriminação a respeito da matéria, haja vista que perante a lei todos são iguais em direitos e obrigações.

## 2 - SUCESSÃO

Sucessão significa transferência por morte, da herança ou, então, do legado, ao herdeiro/legatário, em razão de lei ou testamento. “*Art. 1.784 do Código Civil Brasileiro: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Maria Helena Diniz, no seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro; baseada no artigo 1786 do Código Civil Brasileiro, diz que o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. (Diniz, 2018, p. 17).

A sucessão também pode ser caracterizada pelo ato jurídico por meio do qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, trazendo consequências na relação entre pessoas vivas, como na morte de alguém. Admitem-se, assim, duas formas de sucessão: *inter vivos* e *causa mortis*, respectivamente. “*Art. 1.785 do Código Civil Brasileiro: A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido*”.

A herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite àquele que sucede, por isso, não se confunde com a sucessão em estudo. “*Art. 1.787 do Código Civil Brasileiro: Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela*”.

Define Flávio Tartuce, no seu livro Direito Civil – Direito das Sucessões (2018, p.2), que o Direito das Sucessões como ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração para Flávio Tartuce, a concepção legal que está no artigo 2024 do Código Civil Português, segundo o qual: “*Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam*”. (TARTUCE, 2018, p.3).

### 2.1 – SUCESSÃO LEGÍTIMA

Com base no Código Civil Brasileiro, nos seus artigos 1.829 a 1.844, temos que a sucessão ocorre por disposição de última vontade, por sucessão testamentária, ou por sucessão legítima através da lei.

Na sucessão legítima são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança. A sucessão legítima segue a seguinte ordem de vocação hereditária: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou ainda no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens particulares, aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente, ou, pôr fim, aos colaterais.

Sobre a sucessão legítima, nos ensinamentos do doutrinador Flávio Tartuce (2018), veremos que:

A sucessão legítima é aquela que decorre da imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento (TARTUCE, 2018, p. 144).

Maria Helena Diniz (DINIZ, 2018) escreve que, com a morte de alguém, verificar-se-á, primeiramente, se o *de cuius* deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se se caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando à disposição a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina *ordem de vocação hereditária*. Em todas essas hipóteses ter-se-á sucessão legítima, que é deferida por determinação legal (DINIZ, 2018, p. 125).

## 2.2 - SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade requerida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for imperativo e determinado por lei, bem como no que for omissivo o testamento.

O doutrinador Flávio Tartuce (2018) define que o testamento é a principal forma de expressão e exercício de autonomia.

O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício de autonomia privada da liberdade individual, como típico instituto mortis causa (Tartuce, 2018, p. 359).

No tocante a sucessão testamentária, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2018), os casos de sucessão testamentária ocorrem quando o testador não tem filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou consorte e faz testamento para contemplar estranho, em detrimento dos colaterais até 4º grau, ou, ainda, para beneficiar certas pessoas por meio de legado. Os herdeiros legítimos facultativos, ou não necessários, como os colaterais até 4º grau, podem, portanto, ser afastados da sucessão se o *de cuius*, assim, deliberar ao dispor da totalidade de seus bens em favor de terceiros, não precisando para tanto alegar qualquer justificativa.

### 2.3 - HERANÇA

Herança é o nome atribuído ao direito ou condição de herdar, ganhar, obter ou conquistar algo por via de sucessão; ou seja, transmitido de alguém para alguém.

Etimologicamente, a palavra herança surgiu a partir do latim *haerentia*, sendo utilizada para definir o legado ou patrimônio que um indivíduo pode deixar para os seus descendentes.

De acordo com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1798, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Constata-se, então, nesse trecho da legislação que existe uma lacuna quanto ao direito à herança do nascido da fecundação *in vitro* após a morte do doador



O termo herança, como um bem que é transmitido de uma geração para outra, pode ser atribuído em muitas situações, sendo as principais no contexto social, cultural, biológico e jurídico. No âmbito jurídico, a herança é todo o bem material, direito ou obrigação que é passado para outra pessoa por via testamentária (através de testamento). Normalmente, a herança são os patrimônios (bens, posses e direitos) que uma pessoa, quando morre, repassa para os seus sucessores (herdeiros ou legatários).

### 2.3.1 - Herdeiro

Herdeiro é toda pessoa que recebe bens por morte de alguém, seja por testamento ou por força da lei. Também é considerado herdeiro o indivíduo que passa a ter algo por doação ou transmissão de outrem. Tem-se, também, o termo herdeiro aplicado à pessoa que recebe algo de ordem física, moral ou psicológica por transmissão hereditária e/ou influência do ambiente, ou, ainda, o indivíduo que recebe e dá continuidade a certas tradições transmitidas por seus antepassados.

### 2.3.2 - Espécies de herdeiros

Em artigo publicado no site Jusbrasil, Camilo Colani nos diz que, de modo geral, no direito das sucessões brasileiro; existem 2 espécies de herdeiros: os legítimos e os testamentários, é o que determina o artigo 1786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Por outro lado, havendo testamento podem ocorrer duas hipóteses: a) o falecido não ter herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge; vide art. 1845 do Código Civil), caso em que os herdeiros testamentários farão jus à totalidade da herança; ou b) o falecido ter herdeiros necessários, caso em que o testamento estará limitado a 50% do patrimônio do falecido. É o que se denomina proteção à legítima, ou seja, ao quinhão obrigatório dos herdeiros necessários, conforme o artigo 1789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

É possível afirmar, por conseguinte, que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário. Para exemplificar, um irmão é herdeiro legítimo, porém, não é necessário. Deste modo, se alguém falece e não tem filhos (ou netos), pais (ou avós) e não é casado, mas possui 2 irmãos pode deixar testamento em benefício de qualquer pessoa sem o limite da “legítima”.

#### 2.3.2.1- Herdeiro legítimo

Herdeiro legítimo é a pessoa a quem a lei atribui tal qualidade devido às relações de parentesco com o falecido, que é a pessoa que não pode ser excluída da sucessão e herdar, no mínimo, parte do patrimônio do falecido.

**Art. 1.829, Código Civil Brasileiro.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

**I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

**II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

**III** - ao cônjuge sobrevivente;

**IV** - aos colaterais.

Assim, se o falecido não tiver deixado testamento (morte “*ab intestato*”) a sucessão será exclusivamente legítima e os herdeiros serão aqueles descritos na lei, mais precisamente no artigo 1829 do Código Civil. Essencialmente, são os descendentes, ascendentes, cônjuges/companheiros e colaterais até o 4º grau.

#### 2.3.2.2 - Herdeiro Testamentário

No caso de haver testamento, podem ocorrer duas hipóteses: a) o falecido não ter herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), caso em que os herdeiros testamentários farão jus à totalidade da herança; ou b) o falecido ter herdeiros necessários, caso em que o testamento estará limitado a 50% do patrimônio do falecido. É o que se denomina proteção à legítima, ou seja, ao

quinhão obrigatório dos herdeiros necessários. “Artigo 1789, Código Civil Brasileiro. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

#### 2.4 – PRINCÍPIO DA SAISINE

O surgimento do termo Saisine, é do ano de 1259, oriundo do direito costumeiro parisiense. Esse princípio surgiu com a finalidade de defender o direito da herança, da propriedade dos bens que a constituem, em benefício dos herdeiros do falecido, o autor da herança. Tanto é que a expressão “saisine” deriva do vocábulo latino “sacire”, que significa “apropriar – se”, “se imitar na posse”, “por para dentro”.

Com a necessidade de se positivar essa situação, apoiaram-se, então, os legisladores da época, no direito costumeiro parisiense, a fórmula “Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche”, com o intuito de proteger o servo desta imposição.

Esse instituto, consagrado pela doutrina francesa, traduz o necessário imediatismo na transmissão dos bens do autor da herança aos herdeiros. Tal transferência se concretiza com a morte do antigo titular dos bens – “le mort saisit le vif”, que significa dizer, o morto é substituído pelo vivo.

Sobre a morte natural a doutrinadora Maria Helena Diniz (2004) nos apresenta sua definição como:

"A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva" (DINIZ, 2004, pag. 2).

O termo “le mort saisit le vif” surgiu pela primeira vez em 1.259, em julgamento de imigrantes. Um ano depois, tal expressão foi recepcionada pelos tribunais franceses, tornando-se regra geral no direito da França. Em 1.384, em notas de audiência do Parlamento, tornou-se evidente a junção do instituto referido ao direito consuetudinário francês, ratificado no princípio geral de que o herdeiro vivo substitui o de cujus.

[...] Daí que os sucessores recebem a herança mesmo que não tenham conhecimento do fato. A razão de transmissão automática e imediata é simples. Não se poderá imaginar que o patrimônio deixado pelo morto ficasse, nem por um segundo que fosse, sem titular (DONIZETTI, QUINTELLA, 2017, p. 1097).

O direito germânico nos traz que o princípio da Saisine não era uma peculiaridade francesa, pois o mesmo já era adotado da fórmula “Der Tote erbt den Lebenden”, ou seja “Os mortos herdaram os vivos”.

Nas definições sobre herança e sucessão conforme nos ensina Caio Mário da Silva Pereira (2007), temos que:

1-abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem; 2- não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão; 3- o herdeiro passa a ter legitimidade de proteger a herança contra a investida de terceiros; 4- com o falecimento do herdeiro, após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação; 5- mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida inter vivos (PEREIRA, 2007. pág. 14/15).

O Código Civil Brasileiro, adotou a teoria da Droit de saisine, quando em seu artigo 1784 determina que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

### 3 – PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

A bioética é o estudo contínuo e sistêmico das dimensões morais, e inclui, além de uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida, e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar. Nossas condutas dependem de normas morais e, como consequência, diferentes pontos de vista determinam as diversas respostas das pessoas frente aos semelhantes.

A bioética, ou a biotecnociência, nos ensinamentos abaixo apresentados por Maria Helena Diniz (2008):

[...] essa nova faceta criada pela biotecnociência, que interfere na ordem natural das coisas para 'brincar de Deus', surgiu uma vigorosa reação da ética e do direito, fazendo com que o respeito à dignidade da pessoa humana seja o valor-fonte em todas as situações, apontando até onde a manipulação genética da vida pode chegar sem agredir (Diniz, 2006, p. 24).

As pessoas necessitam entender que as normas morais existem e são importantes, sempre devendo acompanhar o Ser Humano em sua existência, pois são elas que norteiam nossa convivência social.

Continuando seus ensinamentos sobre o biodireito, nos ensina Maria Helena Diniz (2011) que:

Os princípios do biodireito têm caráter humanístico e vinculação direta à justiça. Possuindo como função esclarecer e estabelecer limites para as técnicas médicas, impõem-se de modo peculiar, contribuindo para grandes evoluções no ramo da saúde. (...). Tais princípios são respectivamente: o da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da justiça e o da dignidade da pessoa humana (Diniz, 2011, p. 14).

O princípio do nascimento da Bioética tem sua sustentação no epílogo da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade foi estimulada para o estudo dessa ciência e sentiu a necessidade de se estabelecer um divisor entre a ética e o comportamento.

O Direito, como nos ensina Maria Helena Diniz (2006) em sua obra "O estado atual do biodireito", ele se divide em macro e micro, sendo que a macrobioética trata de temas relativos à preservação do meio ambiente, ecodesenvolvimento,

biopirataria, patenteamento de organismos geneticamente modificados, responsabilidade civil por dano ecológico, dentre outros.

A partir desse marco, estimulou-se a exigência de uma ética no campo biomédico, fundamentada na razão e nos valores objetivos da vida e da pessoa.

### 3.1 - PRINCÍPIOS

No ordenamento jurídico brasileiro as normas e regras são estabelecidas com o objetivo de trazer harmonia nas relações humanas, porém a existência desse mesmo ordenamento jurídico tem suas normas e regras fincadas em princípios. Esses princípios, como o próprio nome diz, é o início, é a base da construção de uma sociedade jurídica e socialmente equilibrada.

Nos diz o jurista brasileiro Carlos Roberto Gonçalves (2015) que nem tudo que é moral é jurídico, pois a justiça é apenas uma parte do objeto da moral.

O estudo da análise bioética, e que é extremamente utilizado e de importante aplicação na prática clínica na maioria dos países, é o "principlista", porém muitos autores e doutrinadores propõem quatro princípios bioéticos fundamentais, ou seja, os (i) princípios da autonomia, que requer que os indivíduos, capacitados de deliberar sobre suas escolhas pessoais, devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão; (ii) da beneficência, que se refere à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo; (iii) da não-maleficência, que estabelece que a ação do médico sempre deve causar o menor prejuízo ou agravos à saúde do paciente (ação que não faz o mal); (iv) da justiça, que estabelece como condição fundamental a equidade: obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um o que lhe é devido.

De acordo com Maria Helena Diniz (2006) a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

### 3.2 - INSEMINAÇÃO *IN VITRO*

De acordo com o artigo 218 da Constituição da República Federativa do Brasil o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. No parágrafo primeiro desse mesmo artigo a nossa Constituição afirma que a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Em matéria do Hospital Sírio-Libanês, São Paulo, SP, a inseminação in vitro, também conhecida como "bebê de proveta", é um processo em que a fertilização do óvulo com espermatozóide é feita em laboratório. Os espermatozoides, com os óvulos, são colocados numa cultura especialmente preparada e mantida em condições ideais de temperatura em ambiente que simula as trompas. Se o processo evoluir favoravelmente, os pré-embriões são transferidos para o útero da mãe. Além da FIV convencional, existe a técnica conhecida como ICSI (da sigla em inglês *intra cytoplasmic sperm injection*), em que o espermatozóide é injetado dentro do óvulo. Essa opção costuma ser adotada quando se sabe, previamente, que o espermatozóide não consegue fertilizar o óvulo por conta própria.

## 4 - POSSIBILIDADE DA HERANÇA

A matéria sobre o direito à herança do nascido de fecundação *in vitro* gera conflitos. No passado, os filhos gerados em laboratório eram chamados de bebês de proveta, fato esse que provocava uma certa repulsa e discriminação por parte da sociedade.

Artigo 1784, Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, àqueles herdeiros ou seus sucessores vivos no momento da abertura da sucessão.

Diz Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017), que no exato momento em que morre a pessoa, diz-se aberta à sucessão. Ou seja, a abertura da sucessão ocorre no exato instante da morte.

Mas o testamento pode ser ineficaz porque caducou ou em razão de rompimento. Rompe-se o testamento quando sobrevém descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, se esse descendente sobreviver ao testador (art. 1973, CC 2002), ou se o testamento foi feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (DINIZ, 2018, p. 29).

Hoje, esses preconceitos estão pacificados. Mas, falar em reprodução pós mortem causa conflito e dúvidas na sociedade, porque parece que está sendo invertida a Lei natural ou cronológica. Como o falecido irá gerar um filho após a morte? E, no campo sucessório, o ato é visto com desconfiança. Como o filho irá ser herdeiro após a morte do pai? Ainda que somente seja possível com autorização assinada; é a inseminação na viúva que vai gerar um filho após a abertura da sucessão. Assim, ele concorre à herança, com os filhos nascidos, não parece ético. O herdeiro nascido sente-se prejudicado em seu direito de suceder. A sociedade não sente segurança jurídica.

### 4.1 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA



A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Segundo Nelson Rosenthal (2018), sobre a dignidade da pessoa humana, em seu livro *Direito Civil em Movimento*:

A dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana que atua em dois níveis: a) possui uma eficácia negativa, resguardando-nos de qualquer tentativa de coisificação, seja a agressão proveniente do Estado ou da sociedade, salvaguardando a intrínseca humanidade por todos compartilhada; b) possui uma eficácia positiva, gerando um “facere” do ordenamento jurídico, orientando a promoção da autonomia patrimonial e existencial de cada ser humano, provendo-nos de condições materiais e legais para reivindicarmos o protagonismo de nossas trajetórias de vida (ROSENTHAL, 2018, p.64).

Mais precisamente, várias são as passagens na Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc.

A Constituição Federal de 1988 sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado nos ensina:

Artigo 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre os deveres dos pais a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 229 nos ensina que:

Artigo 229, CF/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ao analisarmos o artigo 8º da lei 13.105 (CPC/2015) verificamos que a dignidade da pessoa humana está ali positivada, mesmo que a legislação seja omissa com relação a divisão da herança em se tratando dos direitos do nascido de fecundação *in vitro* após a morte do doador.

Lei nº 13.105 de 16 de Março de **2015**: **Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Essa lacuna na legislação nos remete na busca de apoio legal, pois, mesmo tendo sido fecundado após a morte do doador, esse embrião tinha sido concebido e só veio a nascer anos depois da morte do pai e a divisão da herança já estará realizada com os outros herdeiros. Desse modo temos uma falha que causa insegurança jurídica.

A dignidade da pessoa humana deve ser considerada, pois, trata-se de entender que o SER HUMANO, nascido desse processo artificial de fecundação deve ter a sua dignidade respeitada. Deve ter o seu direito preservado. A sociedade, representada por seus legisladores, não deve, simplesmente, deixar para tratar desse tema quando o problema surgir. A discussão quanto aos direitos deve, também, abordar e proteger todo esse processo de futuras fraudes que, porventura, possam ocorrer dentro de clínicas especializadas, visando o resultado financeiro positivo e o conseqüente enriquecimento ilícito, trazendo desgastes e insegurança jurídica.

Torna-se necessário que os dois pontos sejam pesados na balança da justiça, e que seja encontrado um caminho lógico e seguro para que essa criança, resultado da fecundação após morte do doador, tenha todos os seus direitos civis preservados.

Os direitos têm que prevalecer, porém o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser a base de sustento da família e da sociedade.

## 4.2 – OMISSÃO LEGISLATIVA

Nos capítulos anteriores diversos artigos de lei foram apresentados, bem como comentários de diversos doutrinadores, porém nota-se que existe uma lacuna legislativa com relação ao direito do nascido de fecundação *in vitro* após a morte do doador, concorrer a herança deixada por seu genitor.

No entanto deve-se louvar a iniciativa dos ex-deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini (falecido em 17/10/2013) que, através de um projeto (PL 478 / 2007) de suas autorias, que tramita na Câmara dos Deputados em Brasília, buscam garantir proteção integral ao nascituro.

O PL 478/2007, já recebeu diversos apensos e alterações e já tramitou por diversas comissões dentro da Câmara Federal, porém, mais de 12 anos após sua apresentação, está sem aprovação naquela casa legislativa.

Conforme escrito por Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2017), em seu artigo “O Estatuto do Embrião” e a fertilização *in vitro*:

A proposta legislativa traduzida pelo PL 478, quando for levada para debate perante o Congresso Nacional, certamente provocará intensos debates envolvendo desde a concepção, do início da vida humana, dos direitos reprodutivos da mulher, compreendendo aqui com ênfase o assunto aborto, como também o próprio processo de reprodução humana (OLIVEIRA JÚNIOR, EUDES, 2017).

Esse projeto de lei foi proposto em 2005 e foi denominado como “Estatuto do Nascituro”, elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a expectativa de direitos, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Tal projeto de lei têm sido alvo de muitas discussões e críticas por possibilitar a interpretação da proibição do aborto em qualquer situação, pois considera que a vida humana surge desde a concepção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao adentrarmos na conclusão desta monografia, temos a plena convicção de que esse tema “O Direito à Herança do nascido da Fecundação In Vitro Pós Mortem do Doador” não estará esgotado. A ideia de tratar desse tema foi a de lançar uma luz aos acadêmicos, juristas, operadores do Direito e aos legisladores, para que a discussão sobre o mesmo seja ampliada.

Estamos no décimo oitavo ano do século vinte e um, distantes dezenas de anos após a primeira experiência do chamado “bebê de profeta” e, se considerarmos a rápida evolução da ciência, com certeza, em breve haveremos de estar discutindo esse tema, não apenas como ciência, mas para tratarmos da urgência de legislarem favoravelmente, ou não, com relação ao direito de herança de um recém-nascido oriundo desse método de concepção.

Diante de tudo que foi pesquisado sobre as técnicas de reprodução assistida, os princípios constitucionais cabíveis, a legislação pertinente ao tema, e as consequências jurídicas no campo do direito sucessório que ocorrem com uso dessas novas técnicas, verificamos que não há uma legislação específica que dê amparo legal para tratar a respeito dos direitos hereditários do indivíduo nascido através da concepção assistida, ou seja, da reprodução *in vitro*.

Diante disso, observa-se que sob a luz dos princípios contidos na Constituição, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, planejamento familiar, da igualdade entre os filhos, assim sendo, as consequências jurídicas das técnicas de reprodução assistida, que refletem nas relações de direitos da personalidade da pessoa humana, e relações de filiação, necessitam de uma legislação específica que trate a respeito do tema, respeitando o que já está preconizado na Constituição Federal.

É necessário que o campo da biomedicina inovado por todas essas técnicas de reprodução assistida caminhe em conjunto com o direito, uma vez que este deve se adequar às novas transformações que têm ocorrido na sociedade, além disso,

cabe ao ramo da ciência jurídica resguardar todas as garantias e os direitos que são assegurados pela carta magna.

O tema, “Direito à herança do nascido de fecundação *in vitro* pós morte do doador”, necessita de uma discussão mais ampla, tanto nos meios acadêmicos, quanto nos jurídicos e da sociedade em geral. Ao buscar uma solução para o problema do direito à herança do nascido da fecundação *in vitro* após a morte do doador a sociedade não pode, apenas, se basear nos ditames da legislação vigente:

Artigo 1798 do Código Civil: Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.  
Entende-se por abertura da sucessão como o momento do óbito, da morte do titular do patrimônio.

O Código Civil Brasileiro não proíbe que as pessoas, nascidas através de fecundação *in vitro* após a morte do doador, possam concorrer como herdeiros do doador, seu genitor. Porém, devido essas pessoas não estarem concebidas no momento da abertura da sucessão, entende-se que elas estejam excluídas do rol de herdeiros.

A letra fria da legislação é totalmente aberta, omissa e inconclusiva, pois deixa em aberto um tema contemporâneo que no futuro poderá trazer problemas sérios, tanto para o nascido, quanto para as pessoas envolvidas em um determinado processo de herança. Torna-se importante que os nossos legisladores se atentem para esse fato e busquem uma solução que seja benéfica, tanto para o nascido quanto para os envolvidos em futuros processos de herança.

A contribuição desse trabalho, de acordo com o início desta monografia, é trazer luz para a discussão dos direitos da pessoa nascida da fecundação *in vitro* após a morte do doador, porém a solução está nas mãos dos homens e mulheres, que traduzem e transferem os anseios da sociedade para a letra fria da lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, **Código Civil Brasileiro**. 2002 São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Francisco, **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ª edição, São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.

COLANI, Camilo, **Artigo publicado em Jus Brasil**, disponível em <https://camilocolani.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª. ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.6: **direito das sucessões**, 18 ed, São Paulo: SARAIVA, 2004

\_\_\_\_\_, **O Estado Atual da Bioética** – 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 32ª edição, São Paulo, Saraiva, 2018.

DONIZETTI, Elpídio, QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. Ed. São Paulo, Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, v. 1, parte geral. 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, **Direito Civil Brasileiro**, v. 5 – Direito de Família, 12ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**, disponível em <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em 20 de maio de 2019.

NÚCLEO DE REPRODUÇÃO HUMANA, Hospital Sírio-Libanês, SP, **artigo Reprodução Humana – Inseminação *in vitro***, disponível em <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br>, 11/11/2019 – 14:25 h;

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes, **Estatuto do embrião e a fertilização in vitro**, 2017 disponível em <https://www.migalhas.com.br>, 30/10/2019 – 09:00 h

PEREIRA, Caio, **Instituições do Direito Civil – Direito da Sucessões**, v. 6, 16ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007.

ROSENVALD, NELSON, **O Direito Civil em Movimento**, 2ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2018.

SILVA, C.H. Debenedito, **Congresso Brasileiro de Nutrição Oncológica**, 01 de outubro de 2009 – Instituto Nacional do Câncer.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil - Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil – Direito de Família**. 15ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015.